

ANEXO XXXIII

a que se refere o Item 1º do Parágrafo 2º do Artigo 1º da

Lei 8.322, de 22 de julho de 1993

REFERENCIA	VALOR MENSAL
PQC - 6	12.351.610,41
PQC - 5	10.388.734,22
PQC - 4	9.966.044,92
PQC - 3	8.774.403,40
PQC - 2	6.556.870,84
PQC - 1	5.171.441,89

(EXPRESSO EM CR\$)

ANEXO XXXIV

a que se refere o Item 2º do Parágrafo 2º do Artigo 1º da

Lei 8.322, de 22 de julho de 1993
ESCALAS DE VENCIMENTOS

DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL
ENGENHEIRO	
ENGENHEIRO I	4.578.000,04
ENGENHEIRO II	5.265.712,05
ENGENHEIRO III	6.055.568,05
ENGENHEIRO IV	6.963.984,10
ENGENHEIRO V	8.008.489,01
ENGENHEIRO VI	9.289.763,20
ARQUITETO	
ARQUITETO I	4.578.000,04
ARQUITETO II	5.265.712,05
ARQUITETO III	6.055.568,05
ARQUITETO IV	6.963.984,10
ARQUITETO V	8.008.489,01
ARQUITETO VI	9.289.763,20
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	
ENGENHEIRO AGRÔNOMO I	4.578.000,04
ENGENHEIRO AGRÔNOMO II	5.265.712,05
ENGENHEIRO AGRÔNOMO III	6.055.568,05
ENGENHEIRO AGRÔNOMO IV	6.963.984,10
ENGENHEIRO AGRÔNOMO V	8.008.489,01
ENGENHEIRO AGRÔNOMO VI	9.289.763,20
ASSISTENTE AGROPECUARIO	
ASSISTENTE AGROPECUARIO I	4.578.000,04
ASSISTENTE AGROPECUARIO II	5.265.712,05
ASSISTENTE AGROPECUARIO III	6.055.568,05
ASSISTENTE AGROPECUARIO IV	6.963.984,10
ASSISTENTE AGROPECUARIO V	8.008.489,01
ASSISTENTE AGROPECUARIO VI	9.289.763,20

(EXPRESSO EM CR\$)

ANEXO XXXV

a que se refere o Item 3º do Parágrafo 2º do Artigo 1º da

Lei 8.322, de 22 de julho de 1993

ESCALA DE VENCIMENTOS

DESCRIÇÃO DO CARGO	VALOR DO VENCIMENTO
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA I	5.189.397,39
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA II	5.790.337,12
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA III	6.279.170,00
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA IV	6.987.807,91
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA V	7.997.796,78
ASSISTENTE TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA VI	8.357.576,37

(EXPRESSO EM CR\$)

LEI Nº 8.323, DE 22 DE JUNHO DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a alienar ações de propriedade da Fazenda do Estado representativas do capital social da Companhia Energética de São Paulo — CESP

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ações de propriedade da Fazenda do Estado representativas do capital social da CESP — Companhia Energética de São Paulo.

Parágrafo único — A Fazenda do Estado deverá manter, direta ou indiretamente, para assegurar a condição de acionista controladora, quantidade correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) das ações ordinárias do capital social da empresa.

Artigo 2º — No prazo de até 6 (seis) meses de cada lançamento, a Secretaria da Fazenda enviará à Assembléia Legislativa demonstrativo da venda das ações, realizada no período imediatamente anterior.

Artigo 3º — Nos futuros aumentos de capital da empresa, deverá a Fazenda do Estado subscrever e integralizar ações que assegurem a sua condição de acionista controladora.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Lutz Carlos dos Santos

Secretário de Energia

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de junho de 1993.

DECRETOS

DECRETO Nº 36.936, DE 22 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta a Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 21 da Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992,

Decreta:

Artigo 1º — A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, no Estado de São Paulo, de que trata a Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Artigo 2º — A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, no Estado de São Paulo, será exercida nos termos de Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e das normas técnicas a serem estabelecidas pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento, abrangendo:

I — as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;

II — a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados produtos de origem animal;

III — a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV — a fiscalização e o controle de uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V — a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI — os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII — os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas, destinados à alimentação humana ou animal;

VIII — os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação, do cumprimento das normas estabelecidas;

IX — os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e de produtos, quando necessários.

Parágrafo único — Para a realização das análises referentes aos produtos de origem animal, a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral utilizará os laboratórios de sua própria estrutura, bem como os demais laboratórios da rede oficial, se necessário.

Artigo 3º — Para efeito deste decreto, estabelecimento de produtos de origem animal é toda qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e os demais produtos da colméia.

Artigo 4º — A fiscalização dos estabelecimentos de que tratam os incisos I, II e III do artigo 1º da Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, é de competência:

I — do Departamento de Defesa Agropecuária, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, no tocante aos estabelecimentos que praticam comércio intermunicipal, devendo ser exercida por profissional médico veterinário;

II — dos órgãos competentes dos municípios, nos estabelecimentos que fazem apenas comércio municipal.

Artigo 5º — A fiscalização a ser exercida nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas que expõem ao comércio produtos de origem animal é de competência da Secretaria da Saúde, observadas as normas da legislação vigente.

Artigo 6º — Compete à Secretaria de Agricultura e Abastecimento:

I — estabelecer normas técnicas para a produção e classificação dos produtos de origem animal;

II — estabelecer normas técnicas para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

III — executar atividades de treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

IV — criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Parágrafo único — A Secretaria da Saúde exercerá, no âmbito de sua competência, as atribuições previstas neste artigo.

Artigo 7º — Ficam sujeitos a prévio registro no Departamento de Defesa Agropecuária, para fins de funcio-

namento, os estabelecimentos a seguir relacionados que se dedicarem ao comércio intermunicipal de produtos de origem animal:

I — matadouros-frigoríficos; matadouro, matadouro de pequenos e médios animais; matadouro de aves; charqueadas; fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados; fábricas de produtos não comestíveis; entrepostos frigoríficos;

II — granjas-leiteiras; estábulos leiteiros usinas de beneficiamento; fábricas de laticínios; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação;

III — entrepostos de pescado; fábricas de conserva de pescado;

IV — entrepostos de ovos; fábricas de conservas de ovos;

V — fazendas leiteiras; abrigos rústicos de leite; postos de recebimento de leite; postos de desnatção; queijarias; apiários; entrepostos de mel e cera de abelhas.

Artigo 8º — O pagamento de taxa pelo registro previsto no artigo anterior restringir-se-á aos estabelecimentos abaixo indicados e será cobrado em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, na seguinte conformidade:

I — 30 UFESPs, para os do inciso I;

II — 20 UFESPs, para os dos incisos II e III;

III — 10 UFESPs, para os do inciso IV.

Artigo 9º — Os estabelecimentos mencionados no artigo 8º deste decreto ficam também sujeitos ao pagamento da taxa devida pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimento, no montante de 10 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Artigo 10 — As taxas de registro de produtos ou rótulos, de anotação de alteração social e de análises periciais de produtos de origem animal serão devidas por todos os estabelecimentos mencionados no artigo 7º deste decreto e cobradas em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, na seguinte conformidade:

I — 5 UFESPs, pelo registro de produtos ou de rótulos;

II — 10 UFESPs, pela alteração de razão social;

III — 10 UFESPs, por análises periciais de produtos de origem animal.

Artigo 11 — Aos infratores da legislação referente aos produtos de origem animal serão aplicadas às seguintes sanções:

I — advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II — multa, até 5000 UFESPs, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III — apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV — suspensão de atividade, nas hipóteses de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou de embarço à ação fiscalizadora;

V — interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

§ 1º — A multa prevista neste artigo será agravada até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º — A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou, no caso de embaraço à fiscalização, quando franqueada a atividade à ação da fiscalização.

§ 3º — A interdição de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º — Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

Artigo 12 — As multas previstas no inciso II do artigo 11 deste decreto ficam fixadas nos seguintes valores:

I — 100 UFESPs;

a) aos responsáveis pela permanência em trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de saúde pública;

b) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do serviço de inspeção nas testeiras dos continentes, dos rótulos ou em produtos;

c) aos que infringirem quaisquer exigências sobre rotulagem para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades.

II — 300 UFESPs;

a) aos que acondicionarem ou embalsamarem produtos em continentes ou recipientes não permitidos;

b) aos responsáveis pelos produtos que não contêm data de fabricação;

III — 500 UFESPs;

a) aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e à higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;

b) aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas nas normas técnicas;

c) aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem a lavagem e a higienização do vasilhame, de frascos, de carros-tanques e veículos em geral;

IV — 800 UFESPs;

a) às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel que, de acordo com as normas técnicas, devam ser entregues ao consumo em embalagens originais;

b) aos responsáveis por estabelecimentos que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento;